

A. I. Nº - 110019.0601/06-1
AUTUADO - LUIS B. DE CARVALHO
AUTUANTE - DEMOSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 03.10.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 279-02/07

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO.
COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A acusação fiscal foi elidida mediante a comprovação de que não haviam sido considerados no levantamento fiscal as Reduções “Z” do mês objeto do lançamento tributário. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/06/2007, para exigência de ICMS no valor de R\$3.850,43, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no mês de junho de 2006, conforme demonstrativo à fl. 06.

O autuado através de seu representante legal, em sua defesa administrativa à fl. 10, impugnou o lançamento apresentando cópias das Leituras Z (fls. 21 a 28), relativas ao mês de junho de 2005, que não foram consideradas pelo autuante no levantamento fiscal.

Na informação fiscal à fl. 31, o autuante acolheu as razões defensivas, destacando que os documentos apresentados na defesa não foram entregues na ação fiscal, e elaborou novo demonstrativo com a inclusão das vendas constantes nas Reduções Z, concluindo que não apurou nenhum valor a ser exigido.

Cientificado o autuado sobre o novo elemento acostados aos autos, conforme intimação e AR dos Correios às fls. 24 e 25, este não se manifestou no prazo estipulado.

VOTO

A infração descrita no Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas pelas administradoras de cartões de créditos, relativa ao mês de junho do ano de 2005.

Pelo que foi relatado, observo que o sujeito passivo conseguiu elidir totalmente a acusação fiscal, mediante a comprovação de que, no levantamento fiscal, não haviam sido consideradas as vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito constantes das Reduções Z às fls. 21 a 28.

Considerando que o autuante refez a “Planilha Comparativa de Vendas por meio de Cartão de Crédito/Débito”, conforme documento à fl. 23, não apurando nenhum valor a ser exigido, concluo que o sujeito passivo elidiu a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o que torna insubsistente a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 110019.0601/06-1, lavrado contra **LUIS B. DE CARVALHO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR